



PROJETO DE LEI N.º 5.048-B, DE 2016

(Do Sr. Izalci)

Altera a redação do caput do art. 32 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que dispõe sobre o Estatuto da Juventude; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação (relator: DEP. HILDO ROCHA); e da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator do vencedor: DEP. DIEGO ANDRADE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE: **DESENVOLVIMENTO URBANO:** VIAÇÃO E TRANSPORTES E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão
- III Na Comissão de Viação e Transportes:
 - Parecer vencedor
 - Substitutivo oferecido pelo relator
 - Parecer da Comissão
 - Substitutivo adotado pela Comissão
 - Voto em separado

Art. 1º O "caput" do art. 32, da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que dispõe sobre o Estatuto da Juventude passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	32.	No	sistema	de tra	ansporte	coletivo	intere	estadual e	
semi	urbaı	no,	observa	r-se-á,	nos	termos	da	legislação	
específica:									
•••••									
							"(NR	(.)	

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013- Estatuto da Juventude, assegurou diretos e introduziu benefícios inquestionáveis no cotidiano dos jovens.

No entanto, no que se refere o disposto no Título " Do Direito ao Território e à Mobilidade", arts. 31 a 33, em especial, quanto ao *caput* do art.32 a lei em comento não inseriu o "transporte semiurbano".

Conforme destacado em Nota Técnica, intitulada "Definição de Transporte Coletivo Urbano", da lavra do Consultor Legislativo, desta Casa, RODRIGO CÉSAR NEIVA BORGES, *in verbis*:

"Em relação aos benefícios legais vigentes, o que já foi consagrado em legislação federal é a equiparação do serviço de transporte semi-urbano ao serviço ao transporte urbano, para fins de gozo das gratuidades consagradas constitucionalmente. Embora tais serviços possam ser de competência municipal (quando não ultrapassam os limites de um município, normalmente entre um distrito e a sede), estadual (quando ultrapassam os limites de municípios), ou federal (quando cruzam divisas estaduais) o entendimento é que, ao fazer referência ao transporte semi-urbano, o legislador federal não ampliou o direito consagrado pela Constituição Federal, mas apenas explicitou o nível de abrangência desse direito, equiparando, de forma objetiva, o transporte semi-urbano ao urbano."

Reforçou ainda, o mencionado consultor legislativo, in verbis:

"Tecnicamente, o serviço de transporte semi-urbano é aquele que, embora prestado em áreas urbanas contíguas, com características operacionais típicas de transporte urbano. transpõe limites de perímetros os urbanos, áreas metropolitanas e aglomerações urbanas. O Decreto nº 2.521/98, que trata da exploração dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, ainda limita a extensão das linhas em 75 quilômetros, nos casos em que o serviço de transporte semi-urbano transponha os limites de Estados, do Distrito Federal e dos Territórios."

Deste modo, considerando que o transporte semiurbano, é comum em praticamente todas as áreas limítrofes de unidades da Federação(Estados, Municípios e Distrito Federal), e tendo em vista a lacuna presente no art. 32 da Lei nº 12.852/2013, que não contemplou este tipo de transporte, esperamos contar com o apoio dos Pares para a aprovação deste projeto de lei, entendendo que o processo de urbanização brasileiro caracterizou-se por ser um processo rápido e responsável pela integração das pessoas nas diversas áreas do nosso território nacional.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2016.

Deputado IZALCI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.852, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DOS JOVENS

Seção IX Do Direito ao Território e à Mobilidade

Art. 31. O jovem tem direito ao território e à mobilidade, incluindo a promoção de políticas públicas de moradia, circulação e equipamentos públicos, no campo e na cidade.

Parágrafo único. Ao jovem com deficiência devem ser garantidas a acessibilidade e as adaptações necessárias.

- Art. 32. No sistema de transporte coletivo interestadual, observar- se-á, nos termos da legislação específica:
 - I a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para jovens de baixa renda;
- II a reserva de 2 (duas) vagas por veículo com desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os jovens de baixa renda, a serem utilizadas após esgotadas as vagas previstas no inciso I.

Parágrafo único. Os procedimentos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II serão definidos em regulamento.

Art. 33. A União envidará esforços, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para promover a oferta de transporte público subsidiado para os jovens, com prioridade para os jovens em situação de pobreza e vulnerabilidade, na forma do regulamento.

Seção X Do Direito à Sustentabilidade e ao Meio Ambiente

	Art.	34.	O	jovem	tem	direito	à	sustentabilidade	e	ao	meio	ambiente
U		1		· ·				povo, essencial à			ualidac	le de vida,
e o dever de defendê-lo e preservá- lo para a presente e as futuras gerações.												
•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • •	•••••	• • • • •	• • • • • • •	• • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •

DECRETO Nº 2.521, DE 20 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre a exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na alínea " e" do inciso XII, do art. 21 da Constituição e na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1°. Cabe à União explorar, diretamente ou mediante permissão ou autorização, os serviços rodoviários interestadual e internacional de transporte coletivo de passageiros.

Art. 2º A organização e a coordenação dos serviços de que trata este Decreto caberão ao Ministério dos Transportes. ("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto nº 8.083, de 26/8/2013)

Parágrafo único. (Revogado pelo Decreto nº 8.083, de 26/8/2013)

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I - RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão de Desenvolvimento Urbano o projeto de lei em epígrafe, que modifica o *caput* do art. 32 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, a qual institui o Estatuto da Juventude, para dispor sobre o transporte interestadual semiurbano.

Tramitando em rito ordinário, o PL foi distribuído à apreciação conclusiva desta Comissão, da Comissão de Viação e Transportes e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer será terminativo em relação à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto em apreço.

II - VOTO DO RELATOR

A definição do serviço de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros foi modificada pelo Decreto nº 8.083, de 26 de agosto de 2013, que manteve o conceito básico de "serviço de transporte público coletivo entre Municípios de diferentes Unidades Federativas que possuam características de transporte urbano", mas suprimiu a delimitação de extensão para esse serviço, que era de até setenta e cinco quilômetros de comprimento, conforme o inciso XXVI do art. 3º do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, que "Dispõe sobre a exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e dá outras providências".

O PL em apreço pretende estender os benefícios assegurados pelo art. 32 da Lei nº 12.582, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da

Juventude, no sistema de transporte coletivo interestadual, a jovens de baixa renda, com idade entre 15 e 29 anos, para o sistema de transporte semiurbano interestadual. As benesses contemplam dois assentos grátis por veículo e pelo menos outros dois, com desconto de cinquenta por cento no valor dos bilhetes.

Embora a medida diga respeito a sistema de transporte em operação nos núcleos urbanos, sua implementação não traz desdobramentos que possam interferir no funcionamento das cidades. No mérito, a repercussão da proposta far-se-á sentir em relação à validação do conceito de transporte semiurbano, oriundo de norma regulamentadora de transporte rodoviário e aplicada ao sistema de transporte interestadual, que abrange as modalidades ferroviária e aquaviária de transporte, vide o Decreto nº 8.537, de 5 de outubro de 2015, que regulamenta o Estatuto da Juventude. Outros aspectos a serem considerados dizem respeito à operação do transporte, por exigir providências para ser adotada e ao valor da tarifa, que deverá ser ajustada para compensar o efeito das gratuidades e dos descontos assegurados sem fonte de custeio. Tais aspectos deverão ser avaliados pela Comissão de Viação e Transportes.

Tampouco a repercussão social da medida, de apoio aos jovens carentes nas suas necessidades de deslocamentos, é matéria pertinente a este Órgão Técnico.

Por não vislumbrarmos nada que possa interferir nas funções da cidade, nem em relação à mobilidade urbana, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.048, de 2016.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2016.

Deputado HILDO ROCHA Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.048/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jaime Martins - Presidente, João Paulo Papa e Alex Manente - Vice-Presidentes, Cacá Leão, Caetano, Carlos Marun, Dâmina Pereira, Duarte Nogueira, Fabiano Horta, Leopoldo Meyer, Marcos Abrão, Miguel Haddad, Moema Gramacho, Angelim, Hildo Rocha, Julio Lopes, Mauro Mariani e Tenente Lúcio.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2016.

Deputado JAIME MARTINS
Presidente

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.048 de 2016, de autoria do Deputado Izalci, "altera a

redação do caput do art. 32 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que dispõe sobre o

Estatuto da Juventude", com o objetivo de incluir o transporte semiurbano no sistema de

reserva de vagas para jovens de baixa renda.

O Deputado Marcelo Álvaro Antônio, relator da proposição, teve seu parecer

vencido pelo voto em separado do Deputado Diego Andrade, que apresentou proposta

alternativa ao texto original do Projeto de Lei, assim como do parecer do relator.

Nos termos do Art. 17, inciso II, alínea "a" do RICD, o Presidente da Câmara dos

Deputados fez a distribuição desta proposição à Comissão de Viação e Transporte (CVT), à

Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) e à Comissão de Constituição e Justiça e

de Cidadania (CCJC) nos termos regimentais e constitucionais para, no âmbito de suas

respectivas competências, analisar o PL nº 5.048, de 2016, sujeito à apreciação conclusiva

pelas comissões - art. 24 - II.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em epígrafe propõe a alteração do Estatuto da Juventude

visando garantir gratuidade aos estudantes nos serviços de transporte público coletivo

prestados nas áreas semiurbanas.

Nesta comissão, o ilustre autor da matéria opinou favoravelmente a matéria

mediante um substitutivo, o qual garante aos jovens de baixa renda a gratuidade dos

transportes coletivos públicos semiurbanos.

Independente do posicionamento dos nobres parlamentares, entendemos que a

matéria deva ser melhor avaliada face as características dos serviços públicos de transporte

disponibilizados à população.

Preliminarmente, devemos lembrar que a Constituição Federal define que a

assistência social deve ser prestada para aquele que dela necessitar (Art. 203). Essa

assistência social deve ser custeada com recursos públicos provenientes do orçamento da

seguridade social, conforme definido no Artigo 204 da citada carta magna.

Diante da premissa exposta, observa-se que toda a gratuidade ou mesmo

isenção tarifária, seja parcial ou integral, tem a natureza jurídica de medida assistencial, e

assim deve ser tratada legalmente conforme determina a Constituição Federal, ou seja,

custeada com recursos públicos.

Segundo determinação constitucional, esses benefícios devem ser custeados

em conformidade com o Art. 195 da Carta Magna, mediante recursos provenientes do

orçamento público, das contribuições sociais de empregadores, dos trabalhadores e das

receitas de concursos prognósticos, mais conhecidos como loterias.

Contudo, nos serviços de transporte público coletivo de passageiros, tal

interpretação não é aplicada, e o ônus dos benefícios concedidos, seja isenção total ou

parcial do pagamento da tarifa, é transferida para os usuários pagantes do serviço que na

sua grande maioria são pessoas de baixo poder aquisitivo.

Para tanto, vale lembrar que a tarifa do transporte público é calculada com base

no custo do serviço dividido pelo número de usuários pagantes. Assim, quanto maior o

número de gratuidades no sistema, menor será o número de usuários pagantes e,

consequentemente, maior será a tarifa.

Na maioria das vezes, concede-se a gratuidade a uma determinada categoria de

usuários, face ao seu status quo perante a sociedade, sem avaliar a capacidade financeira

destes para pagar a tarifa, ignorando assim o preceito constitucional já citado, o qual deve-

se dar a assistência para quem precisa. Na verdade, é uma injustiça social, onde o menos

favorecido banca outro menos favorecido, e o Poder Público assiste a tudo sem tomar as

devidas providências.

Hoje, face crise financeira que assola o país, milhões de brasileiros deixaram de

ter acesso aos serviços de transporte público coletivo, entidades públicas e privadas deste

setor constataram uma queda de 25% no número de passageiros transportados, ou seja,

pessoas deixaram de andar de ônibus, trens ou metrôs, por não disporem de recursos para

pagar a tarifa.

Assim, o teor da proposta legislativa, bem como o substitutivo apresentado

poderá agravar essa situação excluindo mais pessoas do acesso aos serviços de transporte

público coletivo de passageiros.

Dessa forma, devemos buscar outra solução para o caso, que não onere os

atuais usuários dos serviços transporte público coletivo de passageiros, os quais na sua

grande maioria são pessoas de baixo poder aquisitivo.

O Estatuto da Juventude, instituído mediante a Lei nº 12.852, de 2013, indica

uma solução para o caso, face o teor dos artigos 11 e 33 que assim dispõem:

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5760 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO "Art. 11. O direito ao programa suplementar de transporte escolar de que trata o <u>art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996</u>, será progressivamente estendido ao jovem estudante do ensino fundamental, do ensino médio e da educação superior, no campo e na cidade.

.....

Art. 33. A União envidará esforços, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para promover a oferta de transporte público subsidiado para os jovens, com prioridade para os jovens em situação de pobreza e vulnerabilidade, na forma do regulamento."

Diante dos artigos da lei citados, entendo que a legislação possa ser mais objetiva quanto ao benefício aos estudantes, sem trazer ônus para os demais usuários do sistema de transporte público coletivo.

Além disso, a denominação proposta de "serviços semiurbanos", não está de acordo com as definições constante no inciso XII do artigo 4º da Lei nº 12.587, de 2012, mais conhecida como a Lei de Mobilidade Urbana, que assim dispõe:

" Art. 4° - Para fins desta Lei, considera-se:

XII - transporte público coletivo interestadual de caráter urbano: serviço de transporte público coletivo entre Municípios de diferentes Estados que mantenham contiguidade nos seus perímetros urbanos; "

Sob o mesmo prisma, a generalidade concedida ao termo "serviços semiurbanos", constante no substitutivo do ilustre relator, poderá gerar conflitos de interpretação quanto à aplicabilidade do direito, face competência de Estados e Municípios quanto à gestão do transporte público coletivo, principalmente, em regiões metropolitanas, aglomerados urbanos e microrregiões, as quais são reguladas mediantes legislações dos citados entes federativos.

Sala das comissões, 04 de outubro de 2017.

Deputado DIEGO ANDRADE PSD/MG

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI № 5.048, DE 2016.

Altera a redação do art. 32 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que dispõe sobre o Estatuto da Juventude.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º.Esta Lei veda o aumento da tarifa das passagens do transporte coletivo interestadual para custear a gratuidade prevista no Estatuto da Juventude.

Art. 2º. O art. 32 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. No sistema de transporte público coletivo interestadual e de transporte público coletivo interestadual de caráter urbano, observar-se-á, nos termos da legislação específica:

§ 1º. Os direitos previstos nos incisos I e II serão custeados com recursos financeiros específicos previstos em lei, sendo vedado atribuir os referidos custeios aos usuários do respectivo serviço público.

§ 2º. Os procedimentos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II serão definidos em regulamento. " (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de outubro de 2017.

Deputado DIEGO ANDRADE (PSD/MG)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, o Projeto de Lei nº 5.048/2016, com substitutivo, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Diego Andrade.

O parecer do Deputado Marcelo Álvaro Antônio passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Altineu Côrtes - Presidente, Diego Andrade - Vice-Presidente, Alexandre Valle, Alfredo Nascimento, Christiane de Souza Yared, Gonzaga Patriota, Hélio Leite, Hermes Parcianello, Hugo Leal, João Derly, João Rodrigues, José Airton Cirilo, Laudivio Carvalho, Leônidas Cristino, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Mauro Mariani, Paulo Feijó, Remídio Monai, Renzo Braz, Ricardo Teobaldo, Roberto Britto, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Wilson Beserra, Arnaldo Faria de Sá, Arolde de Oliveira, Benjamin Maranhão, Carlos Henrique Gaguim, Danrlei de Deus Hinterholz,

Dejorge Patrício, Deley, Irajá Abreu, Jones Martins, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Lelo Coimbra, Leonardo Monteiro, Leopoldo Meyer, Marcelo Álvaro Antônio, Miguel Lombardi, Osmar Bertoldi e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTES Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a redação do art. 32 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que dispõe sobre o Estatuto da Juventude.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32, da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que dispõe sobre o Estatuto da Juventude passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. No sistema de transporte público coletivo interestadual e de transporte público coletivo interestadual de caráter urbano, observarse-á, nos termos da legislação específica:

- § 1º Os direitos previstos nos incisos I e II serão custeados com recursos financeiros específicos previstos em lei, sendo vedado atribuir os referidos custeios aos usuários do respectivo serviço público.
- $\S~2^{\circ}$ Os procedimentos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II serão definidos em regulamento. "

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTES Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do Deputado Izalci, sugere a inclusão dos transportes semiurbanos dentre os quais os jovens de baixa renda podem ter

gratuidade de assento e desconto na tarifa.

Devidamente autuado, foi encaminhado para a apreciação conclusiva (Art. 24

II RICD) às Comissões de: Desenvolvimento Urbano; Viação e Transportes. E

quanto a constitucionalidade e juridicidade (Art.54 I RICD) a Comissão de

Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em Apreciação na Comissão de Desenvolvimento Urbano teve o parecer

favorável aprovado na data de 6 de julho de 2016.

Recebido nesta Comissão de Viação e Transportes, não foram apresentadas

emendas ao projeto no prazo regimental.

Proposição segue o regime de Tramitação Ordinária.

É Relatório

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de lei pretende estender a gratuidade já existente aos jovens no

sistema de transporte coletivo interestadual ao sistema de transporte coletivo

semiurbano também. Será garantido dois assentos com passagem gratuita e mais

dois com 50% de desconto da tarifa aos jovens de baixa-renda de 15 a 29 anos.

Citando a mesma nota técnica citada pelo autor "Definição de Transporte

Coletivo Urbano", da lavra do Consultor Legislativo, desta Casa RODRIGO CÉSAR

NEIVA BORGES, in verbis:

"Em relação aos benefícios legais vigentes, o que já foi consagrado em

legislação federal é a equiparação do serviço de transporte semi-urbano ao

serviço ao transporte urbano, para fins de gozo das gratuidades consagradas

constitucionalmente. Embora tais serviços possam ser de competência municipal

(quando não ultrapassam os limites de um município, normalmente entre um

distrito e a sede), estadual (quando ultrapassam os limites de municípios), ou

federal (quando cruzam divisas estaduais) o entendimento é que, ao fazer

referência ao transporte semi-urbano, o legislador federal não Rodrigo César

Neiva Borges 4 Definição de transporte coletivo urbano Nota Técnica ampliou o

direito consagrado pela Constituição Federal, mas apenas explicitou o nível de

abrangência desse direito, equiparando, de forma objetiva, o transporte semi-

urbano ao urbano. Cabe registrar, a propósito, que tal equiparação já ocorre para

outros fins, como por exemplo, para efeito de fiscalização dos veículos das

empresas de transporte rodoviário nos percursos em que se admite o transporte

de passageiros em pé e, portanto, sem o cinto de segurança (conforme o inciso I,

do art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro)."

Conforme o próprio consultor legislativo em seu estudo registra, o transporte

semiurbano deve ser equiparado ao transporte urbano para fins de obrigações, e

gratuidades incluindo as peculiaridades como é citado o caso do transporte feito

com passageiros sem cinto e em pé.

Quando foi promulgado o Estatuto do Idoso (Lei Nº 10.741, de 1º de outubro

de 2003) o mesmo garantiu aos idosos a gratuidade nos serviços de transporte

urbanos e semiurbanos da mesma forma e no mesmo artigo (Art. 39) e de forma

diferenciada destes dois, ao serviço de transporte interestadual (Art. 40). Vale

ressaltar que o Estatuto do Idoso fora organizado desta forma pois já se vislumbrava

que os transporte coletivo semiurbano possuía mais semelhanças com o transporte

urbano do que com o transporte interestadual.

Difícil seria para as concessionárias do serviço de transporte semiurbano

seguirem a mesma forma de concessão da gratuidade do serviço de transporte

interestadual, devido as grandes diferenças de ambas as modalidades de transporte,

além de dificultar também a fiscalização da mesma.

Devido as diferenças de ambos e trabalhando analogamente ao Estatuto do

Idoso, proponho o substitutivo, no qual a concessão do benefício aos jovens de

baixa renda no transporte semiurbano se dá da mesma forma que a concessão do

benefício aos idosos no mesmo tipo e segmento de transporte coletivo.

Pelo exposto, meu voto é pela aprovação do referido projeto, nos termos do

substitutivo.

É como voto.

Sala das Comissões, de de 2017.

MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO

Deputado Federal

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Seção IX da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 32-A. Aos jovens de baixa renda fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos semiurbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

Parágrafo Único. Os procedimentos e os critérios para o exercício dos direitos previstos no caput serão definidos em regulamento."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, de de 2017.

MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO

Deputado Federal PR/MG

FIM DO DOCUMENTO